



## Acórdão 01016/2022-5 - Plenário

**Processos:** 05858/2022-3, 06238/2022-1, 06235/2022-8, 03414/2021-8, 02901/2021-2, 02886/2021-1, 02885/2021-7, 02884/2021-2, 02883/2021-8, 02882/2021-3, 02874/2021-9, 02866/2021-4, 06767/2016-7

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, RORMAR ROAS DELOGO, AGUIA TRANSPORTE LTDA, ALCEBIDES GONCALVES PRIMO, AMARANTES & THOMAZIN TRANSPORTES LTDA, CENTROESTE TRANSPORTES LTDA, COLTRANS COLATINA TRANSPORTES LTDA, G.P. TRANSPORTES LTDA, JAIR STEFANON, JOSE CARLOS GROSMANN KAISER, OSVALDO VALSON SAAR, TRANSPORTE MUNICIPAL VIEIRA CABRAL LTDA, JOANA D ARC ALVES VILELA, GMV RODRIGUES LTDA, MIRELLA NEVES RICARDO, ALESSANDRO SEGISMUNDO DE BRITTO, VIX SERVICOS - ES LTDA, AURELIANO FERREIRA DE SOUZA, EVERTON RIBEIRO MORETISSON, AEROZON PNEUS LIMITADA, FABIO BASTIANELLE DA SILVA, ALDAIR ANTONIO RHEIN, WHESTER JUNIOR FARIA MATOS, Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Recorrente:** LUCIANO FERREIRA MACIEL

**Procuradores:** SÉRGIO SEVERIANO RODEX, FABRÍCIO ANDRADE ALBANI, PAULO ROBERTO ARAÚJO, GABRIELA DEMÉTRIO ARAÚJO DELVANO CUNHA, EDIVAN FOSSE DA SILVA (OAB: 12743-ES), ELYANDERSON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, WALER FERNANDES VITAL, FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), ELIELTON PEREIRA RIBEIRO, IGOR BARBOSA SANTIAGO (OAB: 27762-ES), BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO (OAB: 24548-ES), IURI BARBOSA SANTIAGO (OAB: 23780-ES), ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA, TALYTTA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES), ANDRÉ DE SOUZA PANSINI, JOSÉ GUSTAVO BABILONIO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO  
ACÓRDÃO 00825/2022-4 – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO –  
EXERCÍCIO DE 2017 – CONHECER – NEGAR  
PROVIMENTO – ARQUIVAR.**

A ausência dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo impede o provimento dos embargos.

**O RELATOR O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luciano Ferreira Maciel – Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, em face do Acórdão 00825/2022-4, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração Processo TC 03414/2021.

O responsável opôs Embargos de Declaração requerendo a correção da contradição existente no Acórdão 00825/2022-4, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, no Processo 03414/2021-8, referente ao valor da multa mencionada na fundamentação do referido Acórdão (R\$ 2.000,00), e o valor da multa mencionado no dispositivo do Acórdão (R\$ 5.000,00), de modo que passe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assim como ficou o da Sra. Joana D'arc Alves Vilela.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Precipuamente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167<sup>1</sup>, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012). Além disso, é possível verificar que o embargante possui legitimidade. Bem como se apresenta tempestivo, conforme Despacho 31666/2022-2 da SGS e confere-se a legitimidade do embargante, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço dos Embargos.

O embargante alega que há contradição no Acórdão, pois, no seu entender, foi atribuído o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) na fundamentação do processo 3414/2021, porém, na parte dispositiva do voto o valor da multa aplicada foi no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), diante do que requer a suposta correção do valor da multa, passando de R\$5.000,00 como está no dispositivo para R\$2.000,00 como consta na fundamentação.

É cediço que os Embargos de Declaração é o recurso que viabiliza a uma das partes requerer esclarecimentos ao julgador. Por meio desse recurso é possível sanar dúvidas causadas por contradições ou obscuridade, do mesmo modo que se pode suprir omissões, ou ainda, apontar erros materiais.

Embora o embargante tenha feita uma certa confusão com os valores de multa que lhe foram aplicados, reforço que não há qualquer omissão a ser sanada nos autos. Explico.

O Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Reconsideração requerendo a aplicação de multa ao embargante, em função das irregularidades dispostas nos itens 4.1.2 – Contratações emergenciais sucessivas derivadas de projeto básico de edital de concorrência que não contemplava informações necessárias à formalização de proposta e 4.1.5 – Parcelamento inadequado de objeto que por natureza deveria ter sido licitado separadamente.

---

<sup>1</sup> Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...]

Na fundamentação do item 4.1.2, consta o seguinte mandamento relacionado ao recorrente:

Diante desses acontecimentos, era exigível ao procurador municipal que agisse com uma dose extra de cautela na aprovação do edital, havendo necessidade de uma análise mais aprofundada por parte do Sr. Luciano Ferreira Maciel, Gerente de Assuntos Jurídicos do Município, de modo que acompanho o Ministério Público de Contas para **aplicar-lhe multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Ao passo que na fundamentação do item 4.1.5, consta a seguinte determinação:

Ante o exposto, entendo por acompanhar o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, e **aplicar multa de R\$2.000,00** (dois mil reais) aos Srs. **Luciano Ferreira Maciel** e Joana D'arc Alves Vilela.

Ante o somatório das multas aplicadas nos dois itens do Recurso de Reconsideração, não podia ser outro o desfecho do Acórdão, senão a aplicação de multa ao Sr Luciano Ferreira Maciel, no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), configurando a ausência de contradição no Acórdão 825/2022.

**1.5. Acolher parcialmente** as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas de **Luciano Ferreira Maciel**, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1.2 e 4.1.5 desta ITC. **Aplicar multa** no valor total de **R\$5.000,00** (cinco mil reais);

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155<sup>2</sup>, caput, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Relator

## **1. ACÓRDÃO TC-1016/2022-5**

---

<sup>2</sup> Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração;

**1.2. NEGAR provimento** aos Embargos de Declaração, mantendo-se incólume o teor do Acórdão 825/2022 proferido pelo Plenário deste Tribunal.

**1.3. DAR ciência** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 25/08/2022 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

**Fui presente:**

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**